GAZETA DO OESTE

Ano XII Nº 3452 Rua Profº Folk Rocha, Nº130 - Sala 2016 - Jardim Ouro Branco - Barreiras/Ba Tel .: 77 3612.7476 15 de março de 2018

ATOS OFICIAIS

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei Nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros Orgãos Oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os orgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.

ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICÍPAL DE COTEGIPE-BAHIA

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL n° 004/2018.

Tipo: menor preço por lote

Processo Administrativo nº 0027/2018

JAILSON LIBARINO ROCHA-ME, a pessoa jurídica de direito privado, inscrição estadual nº 105.743.208-ME, CNPJ n °17.296.601/001-96, com sede na travessa 19 de Maio, nº 109, Centro, Barreiras-Bahia, CEP nº 47800-196, neste ato representado pelo Sr. JAILSON LIBARINO ROCHA, brasileiro, viúvo, empresário, portador do CPF nº255.033.245-87, RG nº305880578 SSP/BA, residente e domiciliado na travessa 19 de maio, nº 109, Centro, Barreiras-Bahia, CEP nº 47800-19, vem a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO,

contra a decisão do Pregoeiro que desclassificou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Iniciada a fase de credenciamento verificou-se o comparecimento da licitante e encerrando com a habilitação de todas as empresas e seus representantes.

17.296.601/0001-96
JAILSON LIBARINO ROCHA - ME
TRAVESSA 19 DE MAIO, Nº 109
CENTRO
CEP: 47.800-196 / BARREIRAS - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1ED4A5EEDA359F68 - AC VALID RFB V5 - ICP-BRASIL - ID: 2.16.76.1.2.3.36

Sucede que, após ter sido credenciada a empresa recorrente e já na fase de apresentação de propostas, sendo classificada dentre as três que iriam participar das fases de lances verbais, apresentando o preço inicial no lote 01 no valor de R$ 301.056,32 (trezentos e um mil, cinquenta e seis reis e trinta e dois centavos) tendo superada a fase de lances sagrando-se vencedora com o valor final de R$ 238.000,00 (duzentos e trinta e oito mil reais).

Em seguida procedeu-se a abertura do envelope de habilitação onde foi constatado pela Comissão de licitação e equipe de apoio que a empresa estava totalmente de acordo com as exigências editalícias sendo imediatamente proclamada pelo Senhor pregoeiro vencedora do lote 01 pelo valor R$ 238.000,00 (duzentos e trinta e oito mil reais).

Depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a mesma não estava de acordo com o edital nas especificações do item nº 39 do lote 01.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DE RECORRER

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

A Comissão de Licitação realizou abertura dos envelopes de credenciamento, em seguida abertura das propostas desclassificando a recorrida por não estar de acordo com as disposições do edital.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

Tal conduta adotada pelo Pregoeiro é manifestamente obscura e desproporcional, pois não detalhou qual foi o erro tão pouco registrou em ata as impugnações da licitante feitas após sua desclassificação para concorrer ao lote 01.

O princípio da publicidade estabelece que os atos da Administração Pública devem ser públicos, isto é, devem ser acessíveis a todos os interessados, com exceção dos casos que envolvem privacidade e segurança estatal, conforme observa Celso Antônio Bandeira de Melo:

O princípio da publicidade impõe que os atos e termos da licitação – no que se inclui a motivação das decisões – sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados. É um dever de transparência, em prol não apenas dos disputantes, mas de qualquer cidadão.

Dessa forma, **a desclassificação da recorrida no lote 01 se deu devido o simples erro formal na apresentação da descrição do item nº 39, ocorre que no momento de imprimir a proposta houve uma falha no jato de tinta da impressora que resultou na descrição incompleta do referido item.**

Na ocasião, a licitante se justificou e se comprometeu a apresentar a correção, compromisso este testemunhado pela equipe de apoio e pelos demais licitantes que foi prontamente ignorado pela Comissão de Licitação e pelo Sr. Pregoeiro.

Ocorre que, o valor final ofertado pela recorrente para o concorrer ao lote 01 foi no valor de R$ 238.000,00 (duzentos e trinta e oito mil reais), e nessa mesma sessão de lances a empresa Luiz Claudio Alves Carneiro - ME ficou em segundo lugar, ofertando o lance no valor de R$ 238.500,00 (duzentos e trinta e oito mil e quinhentos reais).

Acontece que o Sr. Pregoeiro decidiu refazer a fase de classificação das empresas remanescentes e realizou uma nova sessão de lances, onde a empresa Luiz Claudio Alves Carneiro - ME nessa nova rodada de lances sagrou-se vencedora com o valor de R$ 318.000,00 (trezentos e dezoito mil reais), **VALOR ESSE BEM SUPERIOR AO OFERTADO PELA RECORRENTE E PELA EMPRESA LUIZ CLAUDIO ALVES CARNEIRO-ME** no que diz respeito a primeira sessão de lances, que o Sr. Pregoeiro fez questão de desconsiderar e tão pouco registrar em ata.

O tipo de licitação em comento é a de menor preço e isso o nobre pregoeiro esqueceu de observar, pois o preço ofertado pela recorrente fora bem menor do que a empresa Luiz Claudio Alves Carneiro – ME vendeu, uma vez que não houve de fato concorrência, e que a recorrente na impossibilitada de dar lances diante da sua sumária desclassificação, se viu impedida de competir e garantir o menor preço global para com esta Administração.

Lembra que, embora se presuma que determinados requisitos impostos pelo edital são relevantes, o rigor em sua exigência não deve ser aplicado de forma a prejudicar a própria

administração. Esta compreensão moderna do papel a ser exercido pelo agente público responsável pelas licitações encontra eco nas decisões de nossos Tribunais.

> EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E **ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO.** POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. STJ – Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO - MS 5418 / DF – Fonte: DJ 01.06.1998 p. 24.

A menção ao item - sem a indicação da descrição - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar a licitante, o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Como se depreende da leitura do julgado, o STJ enaltece a compreensão de que o formalismo no procedimento licitatório não impõe, de forma absoluta, a desclassificação das propostas eivadas por simples omissões ou por defeitos irrelevantes.

O próprio TCU já determinou a certo ente que se abstivesse de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, o erro ou a omissão pudessem ser saneados, nos casos em que não importasse prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes, a saber:

> **ACÓRDÃO 2231/2006 - Segunda Câmara - TCU**
> Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Estado do Espírito Santo - SESC/ES. Interessada: Promotoria de Justiça Cível de Vitória/Ministério Público do Estado do Espírito Santo.
> 1.1. ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Estado do Espírito Santo que, doravante, na elaboração de editais e/ou na condução de procedimentos licitatórios, observe o Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, em especial, no tocante:
> 1.1.1. ao uso da modalidade técnica e preço somente quando houver justificativa técnica para tanto, estipulando, ao assim decidir, requisitos mínimos que as propostas técnicas deverão conter, acima dos quais haverão de ser agregados pontos com o desiderato de se calcular a(s) nota(s) final(is) da(s) licitante(s);
> 1.1.2. à necessidade de divulgação de qualquer alteração operada no edital que tenha reflexo na elaboração das propostas pela(s) mesma(s) via(s) em que se deu a publicação original;
> **1.1.3. à utilização, pela Comissão de Licitação, das prerrogativas conferidas pelo referido regulamento, abstendo-se de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, erro ou omissão puderem**

> **ser saneados, nos casos em que não importe prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes; (...)**

Tal conduta impugnada macula a moralidade administrativa, que está pautada em padrões éticos, exigindo por parte do administrador um comportamento honesto e consequentemente dentro da lei.

Celso Antônio Bandeira de Mello define da seguinte forma:

> O princípio da moralidade significa que o procedimento licitatório terá de se desenrolar na conformidade de padrões éticos presáveis, o que impõe, para a Administração e licitantes, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte.

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Toshio Mukai, "a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluios, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo".

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconsentâneas que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de "garantias" à Administração Pública.

Outrossim, consta no edital no item 23.3 "*é facultado ao pregoeiro, ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo*", o que não foi observado no certame em questão, e se obedecido fosse resguardado estaria a recorrente em exercer seu direito constitucional a concorrência, e demais consagrados na Carta Magna.

O princípio da livre concorrência é fundamental para a economia de mercado, e exige regras e estrutura institucional capaz de fiscalizar a ordem econômica para evitar o abuso do poder econômico e impedir práticas anticoncorrenciais.

Fica claro, portanto, a desproporcionalidade contida na decisão proferida pelo respeitável Pregoeiro sustentando a desclassificação da proposta da recorrente, sendo certo que esta não poderia ser alijada da disputa por apenas ter cometido um erro sanável de impressão de um item da proposta, uma vez que ao apresentar a segunda proposta corrigiria o lapso sem qualquer prejuízo ao erário público.

III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para com fundamento do art. 49, da Lei n° 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos e determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório no lote 01 do citado certame, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3°, do mesmo artigo do Estatuto.

E por fim, requer a atribuição de **efeito suspensivo** ao presente recurso para que se suspenda todo e qualquer ato posterior e designado pela Comissão de Licitação até que haja o julgamento do mesmo.

Exara-se cópia do presente ao Ministério Público Federal.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento. Barreiras-Ba, 24 de fevereiro de 2018.

JAILSON LIBARINO ROCHA-ME
IE nº 105.743.208-ME CNPJ n °17.296.601/001-96
JAILSON LIBARINO ROCHA
CPF nº 255.033.245-87 RG nº 305880578 SSP/BA

17.296.601/0001-96
JAILSON LIBARINO ROCHA - ME
TRAVESSA 19 DE MAIO, Nº 109
CENTRO
CEP: 47.800-196 / BARREIRAS - BA

1

SILVANIA VALOIS DE OLIVEIRA SANTOS EIRELI-EPP

Cerrado

CNPJ: 19.326.747/0001-62

INSC.EST.: 113.529.801

ENDEREÇO: RUA DOM PEDRO I, Nº 244 QD 08 LT 02, SANDRA REGINA

BARREIRAS-BAHIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTEGIPE - BAHIA.

REF. PREGÃO PRESENCIAL 04/2018

Ao
Pregoeiro Oficial Sr. Edimar Marçal de Jesus

SILVANIA VALOIS DE OLIVEIRA SANTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19326747/0001-62, com sede na rua Dom Pedro I, nº 244, Qd. 08 Lt. 02, bairro Sandra Regina, na cidade de Barreiras-Bahia, por sua representante legal infra-assinado, na qualidade de empresa licitante, apresentar recurso, com arrimo na legislação vigente:

RECURSO ADMINSTRATIVO

Contra as empresas LUÍS CLÁUDIO ALVES CARNEIRO – ME e WALDEZ RODRIGUES CHAVES - EPP, em virtude da apresentação em suas propostas, de itens incompatíveis com as descrições exigidas no lote 1 do edital convocatório conforme abaixo:

1- RESUMO DOS FATOS

A empresa SILVANIA VALOIS DE OLIVEIRA SANTOS EIRELI participou do pregão presencial nº 004/2018, promovido pela Prefeitura do Município de Cotegipe - Bahia, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada no fornecimento de Gêneros Alimentícios para compor o cardápio da merenda escolar deste Município conforme características e especificações constantes nos anexos do Edital.

19.326.747/0001-62
Silvania Valois de Oliveira Santos Eireli-EPP
Rua Dom Pedro I, Nº 244, Qd. 08, Lt. 02 - Sandra Regina
CEP: 47.802-012 / Barreiras - BA

2

SILVANIA VALOIS DE OLIVEIRA SANTOS EIRELI-EPP

CNPJ: 19.326.747/0001-62

INSC.EST.: 113.529.801

ENDEREÇO: RUA DOM PEDRO I, Nº 244 QD 08 LT 02, SANDRA REGINA

BARREIRAS-BAHIA

Apresentaram proposta para o lote 1, empresas JAÍLSON LIBARINO ROCHA-ME, LUIZ CLÁUDIO ALVES CARNEIRO – ME, WALDEZ RODRIGUES CHAVES – EPP e SILVÂNIA VALOIS DE OLIVEIRA SANTOS EIRELI - EPP

Todas as empresas participantes declararam serem conhecedoras de todos os termos do Edital, devendo, pelo princípio da vinculação, cumprir integralmente o mesmo, sob pena de desclassificação.

A empresa JAÍSON LIBARINO ROCHA – ME, foi desclassificado do referido lote por não apresentar a marca em um dos seus itens, informação preponderante, uma vez que, para os mesmos tipos de itens, cada marca tem as suas peculiaridades nos ingredientes que os compõem, e, com isso, sem a referida informação, não haveria condições de a nutricionista, juntamente com a sua equipe de análise determinar se o produto atende, ou não, ao valor nutricional exigido no cardápio da merenda escolar.

Antes da etapa de lanças, também foi verificado pelo representante da empresa SILVÂNIA VALOIS DE OLIVEIRA SANTOS EIRELI – EPP, o Sr. Paulo Moisés Batista dos Santos, que as empresas LUIZ CLÁUDIO ALVES CARNEIRO e WALDEZ RODRIGUES CHAVES – EPP, também haviam cotado produtos com ingredientes incompatíveis com a composição exigida no edital.

Foram ofertados pela empresa LUIS CLÁUDIO ALVES CARNEIRO – ME, para proposta referente ao lote 01, dentre outros produtos, os produtos o **ACHOCOLATADO DA MARCA MÁGICO (ITEM 2), VINAGRE DA MARCA CASTELO (ITEM 39);** pela empresa WALDEZ RODRIGUES CHAVES – EPP, foram ofertados, dentre outros produtos, o **ACHOCOLATADO MARCA ITALAC (ITEM 2), EXTRATO DE TOMATE DA MARCA EXTRATOMATO (ITEM 14)** e o **VINAGRE DA MARCA CASTELO (ITEM 39).**

Ocorre que nenhum desses itens atendem a exigência nutricional ou o peso/ml descrito no edital, conforme termo de referência do ANEXO I. A saber:

19.326.747/0001-62
Silvania Valois de Oliveira Santos Eireli-EPP
Rua Dom Pedro I, Nº 244, Qd. 08, Lt. 02 - Sandra Regina
CEP: 47.802-012 / Barreiras - BA

3

SILVANIA VALOIS DE OLIVEIRA SANTOS EIRELI-EPP

CNPJ: 19.326.747/0001-62

INSC.EST.: 113.529.801

ENDEREÇO: RUA DOM PEDRO I, Nº 244 QD 08 LT 02, SANDRA REGINA

BARREIRAS-BAHIA

Consta descrito no 2 do referido anexo, a descrição

> ACHOCOLATADO EM PÓ - Obtido pela mistura de cacau em pó soluvel, **leite em pó.** Constituido de um pó fino e homogeneo de materias primas sãs e limpas, admitindo teor de umidade maxima de 3% e peso, isento de materias terrosas, parasitas, cascas de semestes de cacau e outros vegetais. Aspecto: homogeneo, cor propria do tipo, cheiro caracteristo e sabor doce. Embalagem primaria: pacote de filme de poliester metalizado com polietileno resistente hermetiamente lacrado, contendo pacotes de 400gr (caixa com 25 unidades). (anexo 1, edital 04/2018).

Ao se observar a descrição supra, verifica-se a intenção da administração em adquirir **achocolatado de "qualidade superior"**, aos mais comuns oferecidos no mercado. No contexto exigido, somente se enquadram nas exigências dispostas, as marcas TODDY e MARATÁ, tendo em vista serem os únicos produzidos com o ingrediente **"leite em pó"** em suas composições. Ingrediente este, que além de aumentar o valor nutricional do produto, torna sua preparação mais econômica, uma vez que diminui a necessidade da adição de leite no momento do preparo da bebida.

Leva-se também em consideração dentre outros fatores com a qualidade, existe alta concentração de cacau em relação ao teor de açúcar, o que faz o rendimento desses produtos serem superiores aos produtos ofertados pelos os licitantes concorrentes.

Outrossim, observa-se também, o mesmo equívoco cometido em relação ao item 39 do mesmo anexo, pelas mesmas empresas concorrentes WALDEZ e LUIZ CLÁUDIO. Consta no Edital a seguinte descrição:

> VINAGRE - branco, fermentado acético de álcool, acidez 4%. Embalagem: deve estar intacta,

19.326.747/0001-62
Silvania Valois de Oliveira Santos Eireli-EPP
Rua Dom Pedro I, Nº 244, Qd. 08, Lt. 02 - Sandra Regina
CEP: 47.802-012 / Barreiras - BA

4

SILVANIA VALOIS DE OLIVEIRA SANTOS EIRELI-EPP

CNPJ: 19.326.747/0001-62

INSC.EST.: 113.529.801

ENDEREÇO: RUA DOM PEDRO I, Nº 244 QD 08 LT 02, SANDRA REGINA

BARREIRAS-BAHIA

acondicionada em garrafas plásticas resistentes, **contendo 750 ml**. Prazo de validade: mínimo de 6 meses a partir da data de entrega. A rotulagem deve conter no mínimo as seguintes informações: nome e/ou marca, ingredientes, data de validade, lote e informações nutricionais. (item 39, anexo 1 Edital 04/2018).

Ambos os licitantes ofertaram o vinagre da marca **PADIM.** Sendo que no portfólio da desse marca não existe o produto com 750ml. E sim, somente existe, o vinagre de 500ml. Situação que além de não atender o volume desejado com base nos quantidades necessitadas pela administração, prejudica substancialmente as empresas concorrentes, uma vez que possui 33,33% menos conteúdo do que as outras marca que se enquadram nas exigências, dando condições das propostas ora questionada entrarem com preços, no mínimo 33,33% mais barato do que seus concorrentes.

A empresa WALDEZ RODRIGUES CHAVES – EPP, também ofertou para o item 14 do anexo I, produto com gramatura incompatível com a exigida.

EXTRATO DE TOMATE - Concentrado, preparado com frutos maduros, isento de fermentações, É tolerada a adição de 1% de açúcar e de 5% de cloreto de sódio. não apresentar processamento inadequado, aparência massa mole, cor vermelha, cheiro e sabor característicos do alimento. Embalagem Tetra Park de **340g** (caixa com 24unidades). (item 14, anexo I edital 04/2018)

Não existe extrato de tomate da marca EXTRATOMATO com a gramatura descrita na embalagem solicitada pela administração.

Sendo assim, todas as demais deveriam ser desclassificadas, pois as referidas proposta não estavam compatíveis com o exigido no edital, não podendo qualquer empresa alegar desconhecimento do mesmo.

19.326.747/0001-62
Silvania Valois de Oliveira Santos Eireli-EPP
Rua Dom Pedro I, Nº 244, Qd. 08, Lt. 02 - Sandra Regina
CEP: 47.802-012 / Barreiras - BA

5

SILVANIA VALOIS DE OLIVEIRA SANTOS EIRELI-EPP

CNPJ: 19.326.747/0001-62

INSC.EST.: 113.529.801

ENDEREÇO: RUA DOM PEDRO I, Nº 244 QD 08 LT 02, SANDRA REGINA

BARREIRAS-BAHIA

2- DAS RAZÕES DE RECORRER

Com as mais respeitosas *venias*, não se podem perder de vista a estrita observância aos princípios inerentes aos procedimentos licitatórios previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, principalmente, o da legalidade (insculpido também no art. 37 da Constituição Federal), o da isonomia, e o da **vinculação ao instrumento convocatório.** Do mesmo modo, **nenhuma licitante pode, em qualquer momento, declarar desconhecer as exigências do presente certame, tampouco se eximir da responsabilidade legal pelos atos praticados.**

3- DOS PEDIDOS

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca do não atendimento a requisitos exigidos por parte das empresas supramencionadas, requer a desclassificação das empresas LUIZ CLÁUDIO ALVES CARNEIRO – ME e WALDEZ RODRIGUES CHAVES – EPP, do lotes I, reconhecimento da empresa SILVÃNIA VALOIS DE OLIVEIRA SANTOS EIRELI - EPP, do mesmo.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento

Barreiras, 26 de fevereiro de 2018.

Silvania Valois de Oliveira Santos

SILVANIA VALOIS DE OLIVEIRA SANTOS EIRELI
Silvania Valois de Oliveira Santos
-Sócia-Administradora
CPF: 800.394.725-15
RG: 0939377179 SSP/BA

19.326.747/0001-62
Silvania Valois de Oliveira Santos Eireli-EPP
Rua Dom Pedro I, Nº 244, Qd. 08, Lt. 02 - Sandra Regina
CEP: 47.802-012 / Barreiras - BA

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTEGIPE
ESTADO DA BAHIA
Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-Ba - CEP: 47.900-000
Tel.: (77) 3621-2424 - email: prefeituracotegipeba@gmail.com
CNPJ: 13.654.892/0001-96

RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 004/2018

IMPUGNANTE: SILVANA VALOIS DE OLIVEIRA SANTOS EIRELI.

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Cotegipe - Ba está promovendo licitação na modalidade Pregão Presencial, registrado sob o número 004/2018, cujo objeto é a **"aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, com fornecimento contínuo e fracionado, conforme demanda e mediante solicitação, por um período do ano letivo, para atender o fornecimento de merenda escolar aos alunos das Escolas Municipais da Prefeitura de Cotegipe, Estado da Bahia"**

Tendo em vista a sessão pública realizada no dia 21 de fevereiro de 2018, que contou com as empresas **Jader de Q. P. Franca EIRELI, inscrita no CNPJ nº 20.226.739/0001-23, Luis Cláudio Alves Carneiro - ME, inscrita no CNPJ nº 10.197.158/0001-57, Silvania Valois de Oliveira Santos - EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ nº 19.326.747/0001-62, Waldez Rodrigues Chaves - EPP e Jailson Libarino Rocha - ME, tendo a empresa Silvania Valois de Oliveira Santos - EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ nº 19.326.747/0001-62,** com sede na Rua Dom Pedro, I, nº 244 QD 08 LT 02, Sandra Regina, Barreiras - Ba, apresentou em ata manifestação recursal conforme prevê item 11 do supracitado edital e nos termos do Art. 109 da Lei nº 8.666/1993, requerendo retratação das decisões realizadas na sessão pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, o que se fez pelos motivos a seguir expostos.

Solicita a impugnante, em síntese:

a) Que apresentaram proposta para o lote 1, as empresas Jailson Libarino Rocha - ME, Luiz Cláudio Alves Carneiro - ME, Waldez Rodrigues Chaves - EPP e Silvania Valois de Oliveira Santos Eireli - EPP.

b) Que todas as empresas participantes declararam serem conhecedoras de todos os termos do edital, devendo, pois, pelo princípio da vinculação, cumprir integralmente o mesmo, sob pena de desclassificação.

c) Consta que a empresa Jailson Libarino Rocha - ME, foi desclassificada do referido lote por não apresentar a marca em um dos seus itens, informação preponderante, uma vez que, para os mesmos tipos de itens, cada marca tem as suas peculiaridades nos ingredientes que os compõem, e , com isso, sem a referida informação, não haveria condições de a nutricionista, juntamente com

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1ED4A5EEDA359F68 - AC VALID RFB V5 - ICP-BRASIL - ID: 2.16.76.1.2.3.36

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTEGIPE
ESTADO DA BAHIA
Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-Ba - CEP: 47.900-000
Tel.: (77) 3621-2424 - email: prefeituracotegipeba@gmail.com
CNPJ: 13.654.892/0001-96

a sua equipe de análise determinar se o produto atende, ou não , ao valor nutricional exigido no cardápio da merenda escolar.

d) Que antes da etapa de lances foi verificado pelo representante da empresa Silvania Valois de Oliveira Santos Eireli - EPP, Sr. Paulo Moisés Batista dos Santos, que as empresas LUIZ CLÁUDIO ALVES CARNEIRO E WALDEZ RODRIGUES CHAVES EPP, também haviam cotado produtos com ingredientes incompatíveis com a composição exigida no edital.

e) Que foram ofertados pela empresa Luis Claúdio Alves Carneiro - ME, para proposta referente ao lote 1, dentre outros produtos, os produtos ACHOCOLATADO DA MARCA MÁGICO(item 2), VINAGRE DA MARCA CASTELO(ITEM 39), e pela empresa WALDEZ RODRIGUES CHAVES - EPP, foram ofertados, dentre outros produtos, o ACHOCOLATADO MARCA ITALAC(item 2), EXTRATO DE TOMATE DA MARCA EXTRATOMATO(item 14) e o VINAGRE DA MARCA CASTELO(item 39).Que nenhum desses itens atendem a exigência nutricional ou de peso descrito no edital.

f) Que ao observar a descrição supra, verifica-se a intenção da administração em adquirir achocolatado de "qualidade superior", aos mais comuns oferecidos no mercado. No contexto exigido, somente se enquadram nas exigências dispostas as marcas Toddy e Maratá, tendo em vista seres os únicos produzidos com o ingrediente leite em pó.

g) O mesmo equívoco foi cometido em relação ao item 39 do mesmo anexo, pelas mesmas empresas concorrentes WALDEZ e LUIZ CLAUDIO, ambos ofereceram o vinagre Padim, sendo que no portfólio dessa marca não existe o produto com 750ml.

h) Que a empresa WALDEZ RODRIGUES CHAVES – EPP, ofertou o item 14 do anexo I, produto com gramatura incompatível com a exigida. Que não existe extrato de tomate da marca EXTRATOMATO com a gramatura descrita na embalagem solicitada pela administração, ou seja, 340g(Embalagem Tetrapark).

i) Argumenta ainda que todas as demais propostas deveriam ser desclassificadas, pois não estavam compatíveis com o exigido no editalhouve parcialidade da comissão, em especial pela intervenção da assessoria de apoio durante o certame.

j) Por fim requer a desclassificação das empresas Luiz Cláudio Alves Carneiro – ME e Waldez Rodrigues Chaves – EPP, do lote I, reconhecimento da empresa Silvana Valois de Oliveira Santos Eireli - EPP

O Pregoeiro responde ao recurso nos termos legais e conforme os fundamentos a seguir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1ED4A5EEDA359F68 - AC VALID RFB V5 - ICP-BRASIL - ID: 2.16.76.1.2.3.36

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTEGIPE
ESTADO DA BAHIA
Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-Ba - CEP: 47.900-000
Tel.: (77) 3621-2424 - email: prefeituracotegipeba@gmail.com
CNPJ: 13.654.892/0001-96

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do Item 11.1 do Edital 04/2018 e nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/1993.

Quanto às alegações da recorrente, demonstrará o Pregoeiro suas justificativas e decisões, pelas razões seguintes.

As Leis nºs 8.666/1993 (artigos 27 a 31) e 10.520/2002 (artigo 4º, inciso XIII) são por demais claras ao explicitar a documentação máxima possível de ser adquirida nos processos licitatórios, para fins de habilitação das empresas, quais sejam:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I - habilitação jurídica;
> II - qualificação técnica;
> III - qualificação econômico-financeira;-
> ~~IV – regularidade fiscal.~~
> IV – regularidade fiscal e trabalhista;
> V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A Prefeitura Municipal de Cotegipe, ao elaborar o edital relativo ao Pregão Presencial nº 004/2018, visa por meio da inserção dos dispositivos constantes no rol das solicitações do ANEXO do edital, resguardar a municipalidade e zelar não somente pela economicidade, principio basilar da Lei de Licitações, mas também, pela vantajosidade inerente a uma prestação de serviço de qualidade, bem como pela eficiência do serviço publico, evitando e resguardando o município quanto a eventualidades futuras, inclusive de natureza técnico profissional.

Em análise das argumentações da recorrente faz-se essencial a analise pontual dos itens questionados, vejamos:

Quanto da alegação de que as empresas LUIZ CLÁUDIO ALVES CARNEIRO E WALDEZ RODRIGUES CHAVES EPP, também haviam cotado produtos com ingredientes incompatíveis com a composição exigida no edital, ofertando os produtos ACHOCOLATADO DA MARCA MÁGICO(item 2), VINAGRE DA MARCA CASTELO(ITEM 39), e pela empresa WALDEZ RODRIGUES CHAVES - EPP, foram ofertados, dentre outros produtos, o ACHOCOLATADO MARCA ITALAC(item 2), EXTRATO DE TOMATE DA MARCA EXTRATOMATO(item 14) e o VINAGRE DA MARCA CASTELO(item 39), não procede, pois os itens referidos atendem as exigências descritas no edital.

Em relação ao argumento sustentado nesta peça recursal, no sentido de que o

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1ED4A5EEDA359F68 - AC VALID RFB V5 - ICP-BRASIL - ID: 2.16.76.1.2.3.36

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTEGIPE
ESTADO DA BAHIA
Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-Ba - CEP: 47.900-000
Tel.: (77) 3621-2424 - email: prefeituracotegipeba@gmail.com
CNPJ: 13.654.892/0001-96

mesmo equívoco foi cometido em relação ao item 39 do mesmo anexo, pelas mesmas empresas concorrentes WALDEZ e LUIZ CLAUDIO, ambos ofereceram o vinagre Padim, sendo que no portfólio dessa marca não existe o produto com 750ml, não procede pois as marcas apresentadas pelos licitantes foram PADIM E CASTELO(750ML), atendendo assim o quanto disposto e exigido no Edital do Pregão nº 004/2018.

Quanto a outra alegação de que empresa WALDEZ RODRIGUES CHAVES – EPP, ofertou o item 14 do anexo I, produto com gramatura incompatível com a exigida, também não procede, pois o produto ofertado pelo licitante atende plenamente as exigências editalícias.

Além disso, cabe esclarecer que no momento oportuno, a administração irá analisar, através do setor competente, se os produtos entregues na execução do contrato, estão de acordo com as previsões constantes no edital, bem como estão compatíveis com os produtos ofertados pelos licitantes vencedores. Caso haja alguma incompatibilidade serão tomadas as medidas administrativas e até mesmo judiciais cabíveis.

Entretanto, cabe esclarecer que é princípio básico: "**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada**".

O edital, neste ponto, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

A jurisprudência, especialmente a do Tribunal de Contas da União, já está bem consolidada no sentido de que toda aquela documentação arrolada tanto na Lei nº 8.666/1993 quando na Lei nº 10.520/2002 é o máximo possível de ser exigido das empresas, devendo os órgãos licitantes, assim, solicitar apenas aqueles documentos que são efetivamente necessários ao certame.

Assim, diante de toda a explanação feita neste documento, fica demonstrado que não houve por parte do Município interesse em restringir o caráter competitivo do certame, mas sim resguardar a municipalidade e zelar pela eficiência do serviço.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1ED4A5EEDA359F68 - AC VALID RFB V5 - ICP-BRASIL - ID: 2.16.76.1.2.3.36

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTEGIPE
ESTADO DA BAHIA
Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-Ba - CEP: 47.900-000
Tel.: (77) 3621-2424 - email: prefeituracotegipeba@gmail.com
CNPJ: 13.654.892/0001-96

Entretanto cabe salientar que as alegações da recorrente não resguardam amparo e por este motivo não merecem acolhimento por este Pregoeiro, confirmando, desta forma, que deva ser mantido o julgamento descrito na ata relativa ao Pregão Presencial nº004/2018, por estar o mesmo amparado nos princípios e disposições legais que regem a matéria.

III - DECISÃO

Pelo exposto, decide o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cotegipe **NÃO ACATAR PROVIMENTO,** mantendo a decisão do processo recomendando a autoridade superior a sua homologação.

Em tempo que julga improcedente o recurso apresentado pela empresa **SILVANIA VALOIS DE OLIVEIRA SANTOS EIRELI - EPP** ao certame do edital do Pregão Presencial nº 004/2018, sem prejuízo as demais fases, devendo esta decisão carrear aos autos do processo, mantidos todos os demais prazos.

Cotegipe/BA, 12 de março de 2018.

EDIMAR MARÇAL DE JESUS
PREGOEIRO
Port. nº 124/2017

Edimar Marçal de Jesus
Pregoeiro
Portaria nº 124/2017
Cotegipe - BA

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTEGIPE
ESTADO DA BAHIA
Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-Ba - CEP: 47.900-000
Tel.: (77) 3621-2424 - email: prefeituracotegipeba@gmail.com
CNPJ: 13.654.892/0001-96

RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO -

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 004/2018

IMPUGNANTE: JAILSON LIBARINO ROCHA - ME

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Cotegipe - Ba está promovendo licitação na modalidade Pregão Presencial, registrado sob o número 004/2018, cujo objeto é a **"aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, com fornecimento contínuo e fracionado, conforme demanda e mediante solicitação, por um período do ano letivo, para atender o fornecimento de merenda escolar aos alunos das Escolas Municipais da Prefeitura de Cotegipe, Estado da Bahia"**

Tendo em vista a sessão pública realizada no dia 21 de fevereiro de 2018, que contou com as empresas **Jader de Q. P. Franca EIRELI, inscrita no CNPJ nº 20.226.739/0001-23, Luis Cláudio Alves Carneiro - ME, inscrita no CNPJ nº 10.197.158/0001-57, Silvania Valois de Oliveira Santos - EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ nº 19.326.747/0001-62, Waldez Rodrigues Chaves – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 02.518.008/0001-70 e Jailson Libarino Rocha - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.296.601/0001-96, tendo a empresa Jailson Libarino Rocha - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.296.601/0001-96,** com sede na Rua Matadouro, nº 157, Centro, Barreiras - Ba, apresentado em ata manifestação recursal conforme prevê item 11 do supracitado edital e nos termos do Art. 109 da Lei nº 8.666/1993, requerendo retratação das decisões realizadas na sessão pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, o que se fez pelos motivos a seguirexpostos.

Solicita a impugnante, em síntese:

a) Que a empresa atendeu a convocação dessa instituição para a realização do Processo Licitatório, Pregão nº 004/2018, participando do referido certame com outros licitantes.
b) Que iniciada a fase de credenciamento verificou-se o comparecimento da licitante e encerrando com a habilitação de todas as empresas e seus representantes.
c) Que após ter sido credenciada a empresa recorrente e já na fase de apresentação de propostas, foi classificada dentre as três que iriam participar das fases de lances, apresentado o preço inicial no lote 01 no valor de R$301.056,32(trezentos e um mil, cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), tendo superada a fase de lances sagrando –se vencedora com o valor final de R$238.000,00(duzentos e trinta e oito mil reais).
d) Em seguida procedeu-se a abertura do envelope de habilitação onde foi

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1ED4A5EEDA359F68 - AC VALID RFB V5 - ICP-BRASIL - ID: 2.16.76.1.2.3.36

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTEGIPE
ESTADO DA BAHIA
Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-Ba - CEP: 47.900-000
Tel.: (77) 3621-2424 - email: prefeituracotegipeba@gmail.com
CNPJ: 13.654.892/0001-96

constatado pela Comissão de Licitação e equipe de apoio que a empresa estava totalmente de acordo com as exigências editalícias sendo imediatamente proclamada pelo senhor pregoeiro vencedora do lote 01 pelo valor de R$238.000,00(duzentos e trinta e oito mil reais).

e) Depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a mesma não estava de acordo com o edital na especificações do item nº 39 do lote 01, sendo que tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal.

f) Que a desclassificação da recorrida no lote 01 se deu devido a simples erro formal na apresentação da descrição do item nº 39, vez que no momento de imprimir a proposta houve uma falha no jato de tinta da impressora que resultou na descrição incompleta do referido item.

g) Por fim requer a reconsideração da decisão do pregoeiro, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório no lote 01 do citado certame, o qual resultará na adjudicação do objeto licitado à recorrente.

O Pregoeiro responde ao recurso nos termos legais e conforme os fundamentos a seguir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do Item 11.1 do Edital 04/2018 e nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/1993.

Quanto às alegações da recorrente, demonstrará o Pregoeiro suas justificativas e decisões, pelas razões seguintes.

As Leis nºs 8.666/1993 (artigos 27 a 31) e 10.520/2002 (artigo 4º, inciso XIII) são por demais claras ao explicitar a documentação máxima possível de ser adquirida nos processos licitatórios, para fins de habilitação das empresas, quais sejam:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I - habilitação jurídica;
> II - qualificação técnica;
> III - qualificação econômico-financeira;-
> ~~IV – regularidade fiscal.~~
> IV – regularidade fiscal e trabalhista;
> V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A Prefeitura Municipal de Cotegipe, ao elaborar o edital relativo ao Pregão Presencial nº 004/2018, visa por meio da inserção dos dispositivos constantes no rol

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1ED4A5EEDA359F68 - AC VALID RFB V5 - ICP-BRASIL - ID: 2.16.76.1.2.3.36

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTEGIPE
ESTADO DA BAHIA
Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-Ba - CEP: 47.900-000
Tel.: (77) 3621-2424 - email: prefeituracotegipeba@gmail.com
CNPJ: 13.654.892/0001-96

das solicitações do ANEXO do edital, resguardar a municipalidade e zelar não somente pela economicidade, principio basilar da Lei de Licitações, mas também, pela vantajosidade inerente a uma prestação de serviço de qualidade, bem como pela eficiência do serviço publico, evitando e resguardando o município quanto a eventualidades futuras, inclusive de natureza técnico profissional.

Em análise das argumentações da recorrente faz-se essencial a analise pontual dos itens questionados, vejamos:

Quanto da alegação de que após ter sido credenciada a empresa recorrente e já na fase de apresentação de propostas, foi classificada dentre as três que iriam participar das fases de lances, apresentado o preço inicial no lote 01 no valor de R$301.056,32(trezentos e um mil, cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), tendo superada a fase de lances sagrando –se vencedora com o valor final de R$238.000,00(duzentos e trinta e oito mil reais), não procede, pois, em nenhum momento participou a recorrente da fase de lances, pois, conforme consta na ata, a empresa Jailson Libarina Rocha ME, apresentou proposta para os lotes 01,02,03 e 04, tendo sido desclassificada, uma vez que as especificações do item 39 da proposta do lote 01 não estava de acordo com as exigências constantes no edital.

Além disso, conforme pode-se verificar na ata da sessão só houve uma sessão de lances, onde após um processo de negociação com os representantes das empresas para o lote 01, foram obtidos os seguintes resultados: Silvania Valois de Oliveira Santos Eireli – EPP – R$322.500,00, Waldez Rodrigues Chaves – EPP – R$319.000,00 e Luiz Claudio Alves Carneiro – ME – R$318.000,00.

Em relação a alegação sustentada nesta peça recursal, que depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a mesma não estava de acordo com o edital na especificações do item nº 39 do lote 01, sendo que tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, sendo a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal e que a desclassificação da recorrida no lote 01 se deu devido a simples erro formal na apresentação da descrição do item nº 39, vez que no momento de imprimir a proposta houve uma falha no jato de tinta da impressora que resultou na descrição incompleta do referido item, não procede.

Ora, primeiro porque em nenhum momento houve a habilitação da recorrente para o lote 01 e segundo que ao contrário da alegação que ocorreu mero erro formal, no momento de imprimir a proposta, também não é verdadeira, tendo a proposta sido desclassificada para o lote 01, uma vez que o item não atende as exigências constantes no edital.

A jurisprudência, especialmente a do Tribunal de Contas da União, já está bem consolidada no sentido de que toda aquela documentação arrolada tanto na Lei nº 8.666/1993 quando na Lei nº 10.520/2002 é o máximo possível de ser exigido das empresas, devendo os órgãos licitantes, assim, solicitar apenas aqueles documentos

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1ED4A5EEDA359F68 - AC VALID RFB V5 - ICP-BRASIL - ID: 2.16.76.1.2.3.36

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTEGIPE
ESTADO DA BAHIA
Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-Ba - CEP: 47.900-000
Tel.: (77) 3621-2424 - email: prefeituracotegipeba@gmail.com
CNPJ: 13.654.892/0001-96

que são efetivamente necessários ao certame.

Entretanto, cabe esclarecer que é princípio básico: "**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada**".

O edital, neste ponto, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Assim, diante de toda a explanação feita neste documento, fica demonstrado que não houve por parte do Município interesse em restringir o caráter competitivo do certame, mas sim resguardar a municipalidade e zelar pela eficiência do serviço, atendendo as exigências constantes no Edital. Entretanto cabe salientar que as alegações da recorrente não resguardam amparo e por este motivo não merecem acolhimento por este Pregoeiro, confirmando, desta forma, que deva ser mantido o julgamento descrito na ata relativa ao Pregão Presencial nº 004/2018, por estar o mesmo amparado nos princípios e disposições legais que regem a matéria.

III - DECISÃO

Pelo exposto, decide o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cotegipe **NÃO ACATAR PROVIMENTO,** mantendo a decisão do processo recomendando a autoridade superior a sua homologação.

Em tempo que julga improcedente o recurso apresentado pela empresa **JAILSON LIBARINO ROCHA - ME** ao certame do edital do Pregão Presencial nº 004/2018, sem prejuízo as demais fases, devendo esta decisão carrear aos autos do processo, mantidos todos os demais prazos.

Cotegipe/BA, 12 de março de 2018.

EDIMAR MARÇAL DE JESUS
PREGOEIRO
Port. nº 124/2017

Edimar Marçal de Jesus
Pregoeiro
Portaria nº 124/2017
Cotegipe - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1ED4A5EEDA359F68 - AC VALID RFB V5 - ICP-BRASIL - ID: 2.16.76.1.2.3.36